

tualmente o tipo *médio*, do gênero dos tipos empírico-estatísticos: construção que não requer especial esclarecimento metodológico. Mas quando ela fala de casos "típicos", refere-se sempre ao tipo *ideal*. Este, por sua vez, *pode* ser racional ou irracional, ainda que na maioria dos casos seja racional (sempre, por exemplo, na teoria econômica) e em todo caso se construa com adequação de *sentido*.

Deve-se compreender claramente que, no domínio da Sociologia, *somente* se podem construir "médias" e, portanto, "tipos médios" com alguma univocidade quando se trata de diferenças de *grau* entre ações qualitativamente *iguais*, determinadas por um sentido. Existem tais casos. Na maioria das vezes, porém, as ações histórica ou sociologicamente relevantes estão influenciadas por motivos qualitativamente *heterogêneos*, entre os quais não se pode obter uma "média" propriamente dita. As construções *típico-ideais* da ação social feitas pela teoria econômica, por exemplo, são, portanto, "estranhas à realidade" no sentido de que — neste caso — costumam perguntar: como se *agiria* no caso ideal de uma racionalidade puramente orientada por um fim, o econômico, para poder compreender a ação real determinada *também*, pelo menos em parte, por inibições ligadas à tradição, por elementos afetivos, por erros, por considerações e propósitos não-econômicos, 1) *na medida em que* realmente esteve co-determinada por motivos racionais econômicos, no caso concreto, ou costuma sê-lo no caso médio, 2) mas também para facilitar o conhecimento de seus motivos *reais* precisamente mediante a *distância* entre seu curso real e o típico-ideal? O mesmo aplica-se a uma construção típico-ideal de uma atitude de rejeição do mundo conseqüente, misticamente condicionada, perante a vida (por exemplo, em face da política e da economia). Quanto mais nítida e inequivocamente se construam esses tipos ideais, quanto mais alheios do mundo estejam, neste sentido, tanto melhor prestarão seu serviço, terminológica, classificatória, bem como heurística. Na prática, não procede de outra forma a imputação causal concreta que a História faz de acontecimentos isolados, quando, por exemplo, para explicar o desenvolvimento da campanha militar de 1866, põe-se (único procedimento possível) a averiguar primeiro (teoricamente), tanto para Moltke quanto para Benedek, como cada um dos dois, reconhecendo plenamente a própria situação e a do inimigo, teria agido no caso de absoluta racionalidade orientada pelos fins, para comparar o resultado com as ações reais e então *explicar* causalmente a diferença observada (condicionada talvez por falsas informações, erros, conclusões errôneas, temperamento pessoal ou considerações não-estratégicas). Também neste caso se emprega (de modo latente) uma construção racional típico-ideal.

Mas os conceitos construtivos da Sociologia são típico-ideais não apenas externa como também internamente. A ação *real* sucede, na maioria dos casos, em surda semiconsciência ou inconsciência de seu "sentido visado". O agente mais o "sente", de forma indeterminada, do que o sabe ou tem "clara idéia" dele; na maioria dos casos, age instintiva ou habitualmente. Apenas ocasionalmente e, no caso de ações análogas em massa, muitas vezes só em poucos indivíduos, eleva-se à consciência um sentido (seja racional, seja irracional) da ação. Uma ação determinada pelo sentido efetivamente, isto é, claramente e com plena consciência, é na realidade apenas um caso-limite. Toda consideração histórica e sociológica tem de ter em conta esse fato ao analisar a *realidade*. Mas isto não deve impedir que a Sociologia construa seus *conceitos* mediante a classificação do possível "sentido subjetivo", isto é, como se a ação, seu decorrer real, se orientasse conscientemente por um sentido. Sempre que se trata da consideração da realidade concreta, tem de ter em conta a distância entre esta e a construção hipotética, averiguando a natureza e a medida desta distância.

É que metodologicamente se está muitas vezes perante a escolha entre termos imprecisos ou precisos. Mas, quando precisos, serão irrealis e "típico-ideais". Neste caso, porém, os últimos são cientificamente preferíveis. (Veja sobre tudo isto [o ensaio sobre a objetividade nas ciências sociais (N.T.)] *Archiv für Sozialwissenschaft*, XIX, loc. cit. [cf. acima, p. 6, tópico 6].)

## II. Conceito de ação social

1. A ação social (incluindo omissão ou tolerância) orienta-se pelo comportamento de outros, seja este passado, presente ou esperado como futuro (vingança por ataques anteriores, defesa contra ataques presentes ou medidas de defesa para enfrentar ataques futuros). Os "outros"

podem ser indivíduos e conhecidos ou uma multiplicidade indeterminada de pessoas completamente desconhecidas ("dinheiro", por exemplo, significa um bem destinado à troca, que o agente aceita no ato de troca, porque sua ação está orientada pela expectativa de que muitos outros, porém desconhecidos e em número indeterminado, estarão dispostos a aceitá-lo também, por sua parte, num ato de troca futuro).

2. Nem todo tipo de ação — também de ação externa — é "ação social" no sentido aqui adotado. A ação externa, por exemplo, não o é, quando se orienta exclusivamente pela expectativa de determinado comportamento de objetos materiais. O comportamento interno só é ação social quando se orienta pelas ações de outros. Não o é, por exemplo, o comportamento religioso, quando nada mais é do que contemplação, oração solitária etc. A atividade econômica (de um indivíduo) unicamente o é na medida em que também leva em consideração o comportamento de terceiros. De maneira muito geral e formal isso já acontece, portanto, quando ela tem em vista a aceitação por terceiros do próprio poder efetivo de disposição sobre bens econômicos. De um ponto de vista material: quando, por exemplo, durante o consumo, também leva em consideração os futuros desejos de terceiros, orientando por estes, entre outros fatores, as próprias medidas para "poupar". Ou quando, na produção, faz dos futuros desejos de terceiros a base de sua própria orientação etc.

3. Nem todo tipo de contato entre pessoas tem caráter social, senão apenas um comportamento que, quanto ao sentido, se orienta pelo comportamento de outra pessoa. Um choque entre dois ciclistas, por exemplo, é um simples acontecimento do mesmo caráter de um fenômeno natural. Ao contrário, já constituiriam "ações sociais" as tentativas de desvio de ambos e o xingamento ou a pancadaria ou a discussão pacífica após o choque.

4. A ação social não é idêntica a) nem a uma ação *homogênea* de várias pessoas, b) nem a qualquer ação *influenciada* pelo comportamento de outras. a) Quando na rua, ao começar uma chuva, muitas pessoas abrem ao mesmo tempo os guarda-chuvas, a ação de cada um (normalmente) não está orientada pela ação dos outros, mas a ação de todos orienta-se, de maneira homogênea, pela necessidade de proteção contra a água. b) É sabido que a ação do indivíduo está fortemente influenciada pelo simples fato de ele se encontrar dentro de uma "massa" aglomerada em determinado local (objeto das investigações da "psicologia das massas", à maneira, por exemplo, dos estudos de Le Bon): ação *condicionada* pela massa. E massas dispersas, também, ao influírem sobre o indivíduo (por exemplo, por intermédio da imprensa), por meio de ações simultâneas ou sucessivas de muitos, percebidas como tais, podem tornar a ação do indivíduo condicionada pela massa. Determinados tipos de reações são facilitados ou dificultados pelo simples fato de o indivíduo se sentir parte de uma "massa". Por conseguinte, determinado acontecimento ou comportamento humano pode provocar os mais diversos tipos de sentimentos: alegria, cólera, entusiasmo, desespero ou paixões de todas as espécies, os quais não sucederiam (ou não tão facilmente) no indivíduo isolado, como consequência — sem que exista, entretanto (pelo menos na maioria dos casos), uma relação *de sentido* entre o comportamento do indivíduo e o fato de ele fazer parte de uma massa. Uma ação que, em seu curso, se determina ou se co-determina, de maneira apenas reativa, pelo simples fato de haver uma situação de "massa", sem que haja uma *relação* de sentido com essa situação, não seria "ação social" no sentido aqui adotado do termo. A distinção, entretanto, é naturalmente muito fluida. Pois não apenas na pessoa do demagogo, por exemplo, mas também na massa do público pode existir, em grau diferente e suscetível a diversas interpretações, uma relação de sentido com a situação de "massa". Além disso, a simples "imitação" da ação de outra pessoa (cuja importância, com toda a razão, foi ressaltada por G. Tarde) não pode ser considerada uma ação *especificamente* "social" quando é puramente reativa, sem orientação da ação própria pela alheia quanto ao sentido. Neste caso o limite é tão fluido que muitas vezes a distinção parece impossível. Mas o simples fato de alguém adotar para si determinado comportamento observado em outras pessoas e que lhe parece conveniente para seu fins não é ação social em nosso sentido. Pois nesse caso o agente não orienta sua ação pelo comportamento de outros, mas, a observação desse comportamento permitiu-lhe conhecer determinadas probabilidades objetivas, e é por *estas* que orienta sua ação. Sua ação está determinada *causalmente* pela de outra pessoa e não pelo sentido inerente àquela. Quando, ao contrário, se imita, por exemplo, um comportamento alheio porque está "na moda", porque é considerado tradicional, exemplar ou "distinto" com respeito a determinada classe

social, ou por outros motivos semelhantes, então existe uma relação de sentido — seja referente ao comportamento da pessoa imitada, de terceiros ou de ambos. Entre esses casos há, naturalmente, transições. Ambos — o condicionamento pela massa e a imitação — são fluidos e representam casos-limite da ação social que freqüentemente encontraremos, por exemplo, ao examinar a ação tradicional (§ 2). A causa da fluidez, nesses, bem como em vários outros casos, está em que a orientação pelo comportamento alheio e o sentido da ação própria nem sempre podem ser verificados claramente, nem sempre são *conscientes* e ainda mais raramente são completamente conscientes. Por isso nem sempre é possível distinguir, com toda certeza, a mera “influência” da “orientação” pelo sentido. Mas podem ser separadas conceitualmente, ainda que, naturalmente, a imitação puramente “reativa” tenha sociologicamente *pelo menos* o mesmo *alcance* daquela imitação que representa uma “ação social” propriamente dita. É que de modo algum a Sociologia tem que ver *somente* com a “ação social”, mas esta constitui (para o gênero de Sociologia de que aqui se trata) o fato central, o fato que, para ela, como ciência, é, por assim dizer, o elemento *constitutivo*. Mas com isto nada se afirma a respeito da *importância* deste em relação a outros fatos.

§ 2. A ação social, como toda ação, pode ser determinada: 1) *de modo racional referente a fins*: por expectativas quanto ao comportamento de objetos do mundo exterior e de outras pessoas, utilizando essas expectativas como “condições” ou “meios” para alcançar *fins* próprios, ponderados e perseguidos racionalmente, como sucesso; 2) *de modo racional referente a valores*: pela crença consciente no valor — ético, estético, religioso ou qualquer que seja sua interpretação — absoluto e *inerente* a determinado comportamento como tal, independentemente do resultado; 3) *de modo afetivo*, especialmente *emocional*: por afetos ou estados emocionais atuais; 4) *de modo tradicional*: por costume arraigado.

1. O comportamento estritamente tradicional — do mesmo modo que a imitação puramente reativa (veja o § anterior) — encontra-se por completo no limite e muitas vezes além daquilo que se pode chamar, em geral, ação orientada “pelo sentido”. Pois freqüentemente não passa de uma reação surda a estímulos habituais que decorre na direção da atitude arraigada. A grande maioria das ações cotidianas habituais aproxima-se desse tipo, que se inclui na sistemática não apenas como caso-limite mas também porque a vinculação ao habitual (voltaremos mais tarde a este assunto) pode ser mantida conscientemente, em diversos graus e sentidos: nesse caso, esse tipo se aproxima ao do tópico 2.

2. O comportamento estritamente afetivo está, do mesmo modo, no limite ou além daquilo que é ação conscientemente orientada “pelo sentido”; pode ser uma reação desenfreada a um estímulo não-cotidiano. Trata-se de *sublimação*, quando a ação afetivamente condicionada aparece como descarga *consciente* do estado emocional: nesse caso encontra-se geralmente (mas nem sempre) no caminho para a “racionalização” em termos valorativos ou para a ação referente a fins, ou para ambas.

3. A ação afetiva e a ação racional referente a valores distinguem-se entre si pela elaboração consciente dos alvos últimos da ação e pela orientação *conseqüente* e planejada com referência a estes, no caso da última. Têm em comum que, para elas, o sentido da ação não está no resultado que a transcende, mas sim na própria ação em sua peculiaridade. Age de maneira afetiva quem satisfaz sua necessidade atual de vingança, de gozo, de entrega, de felicidade contemplativa ou de descarga de afetos (seja de maneira bruta ou sublimada).

Age de maneira *puramente* racional referente a valores quem, sem considerar as conseqüências previsíveis, age a serviço de sua convicção sobre o que parecem ordenar-lhe o dever, a dignidade, a beleza, as diretivas religiosas, a piedade ou a importância de uma “causa” de qualquer natureza. Em todos os casos, a ação racional referente a valores (no sentido de nossa terminologia) é uma ação segundo “mandamentos” ou de acordo com “exigências” que o agente crê dirigidos a ele. Somente na medida em que a ação humana se orienta por tais exigências — o que acontece em grau muito diverso, na maioria dos casos bastante modesto — falaremos de racionalidade referente a valores. Conforme veremos, possui significação bastante para ser

destacada como tipo especial, embora, de resto, não se pretenda dar aqui uma classificação completa dos tipos de ação.

4. Age de maneira racional referente a fins quem orienta sua ação pelos fins, meios e conseqüências secundárias, *ponderando* racionalmente tanto os meios em relação às conseqüências secundárias, assim como os diferentes fins possíveis entre si: isto é, quem não age *nem* de modo afetivo (e particularmente não-emocional) *nem* de modo tradicional. A decisão entre fins e conseqüências concorrentes e incompatíveis, por sua vez, pode ser orientada racionalmente com referência a valores: nesse caso, a ação só é racional com referência a fins no que se refere aos meios. Ou também o agente, sem orientação racional com referência a valores, na forma de "mandamentos" ou "exigências", pode simplesmente aceitar os fins concorrentes e incompatíveis como necessidades subjetivamente dadas e colocá-los numa escala segundo sua urgência conscientemente ponderada, orientando sua ação por essa escala, de modo que as necessidades possam ser satisfeitas nessa ordem estabelecida (princípio da "utilidade marginal"). A orientação racional referente a valores pode, portanto, estar em relações muito diversas com a orientação racional referente a fins. Do ponto de vista da racionalidade referente a fins, entretanto, a racionalidade referente a valores terá sempre caráter *irracional*, e tanto mais quanto mais eleve o valor pelo qual se orienta a um valor absoluto; pois quanto mais considere o valor *próprio* da ação (atitude moral pura, beleza, bondade absoluta, cumprimento absoluto dos deveres) tanto menos refletirá as conseqüências dessa ação. Mas também a racionalidade *absoluta* referente a fins é essencialmente um caso-limite construído.

5. Só muito raramente a ação, e particularmente a ação social, orienta-se exclusivamente de uma ou de outra destas maneiras. E, naturalmente, esses modos de orientação de modo algum representam uma classificação completa de todos os tipos de orientação possíveis, senão tipos conceitualmente puros, criados para fins sociológicos, dos quais a ação real se aproxima mais ou menos ou dos quais — ainda mais freqüentemente — ela se compõe. Somente os resultados podem provar sua utilidade para *nostros* fins.

§ 3. Por "relação" social entendemos o comportamento reciprocamente *referido* quanto a seu conteúdo de sentido por uma pluralidade de agentes e que se orienta por essa referência. A relação social *consiste*, portanto, completa e exclusivamente na *probabilidade* de que se aja socialmente numa forma indicável (pelo sentido), não importando, por enquanto, em que se baseia essa probabilidade.

1. Um mínimo de relacionamento recíproco entre as ações de *ambas* as partes é, portanto, a característica conceitual. O conteúdo pode ser o mais diverso: luta, inimizade, amor sexual, amizade, piedade, troca no mercado, "cumprimento" ou "contorno" ou "violação" de um acordo, "concorrência" econômica, erótica ou de outro tipo, comunidade estamental, nacional ou de classe (*no caso de* estas últimas, além de meras características comuns, produzirem "ações sociais" — voltaremos a *isso* mais tarde). O conceito, portanto, *nada* diz a respeito de que exista "solidariedade" entre os agentes ou precisamente o contrário.

2. Sempre se trata do sentido empírico *visado* pelos participantes no caso concreto, em média ou no tipo "puro" construído, e nunca do sentido normativamente "correto" ou metafisicamente "verdadeiro". A relação social *consiste* exclusivamente, mesmo no caso das chamadas "formações sociais" como "Estado", "Igreja", "cooperativa", "matrimônio" etc., na *probabilidade* de haver, no passado, no presente ou no futuro e de forma indicável, ações reciprocamente referidas, quanto ao sentido. Deve-se sempre ter em conta isso, para evitar a "substancialização" desses conceitos. Um "Estado", por exemplo, deixa de "existir" sociologicamente tão logo desapareça a probabilidade de haver determinados tipos de ação social orientados pelo sentido. Essa probabilidade pode ser muito grande ou extremamente pequena. No mesmo sentido é na mesma *medida* em que ela realmente (pelo que se estima) existiu ou existe, existiu ou existe também a respectiva relação social. Não há outro sentido *claro* que se possa vincular à afirmação de que, por exemplo, determinado "Estado" ainda "existe" ou deixou de "existir".

3. Não se afirma de modo algum que, no caso concreto, os participantes da ação reciprocamente referida ponham o *mesmo* sentido na relação social ou se adaptem internamente, quanto

ao sentido, à atitude do parceiro, que exista, portanto, "reciprocidade" neste sentido da palavra. "Amizade", "amor", "piedade", "fidelidade contratual", "sentimento de solidariedade nacional", de um lado, podem encontrar-se, do outro lado, com atividades completamente diferentes. Nesse caso, os participantes ligam a suas ações um sentido diverso: a relação é, assim, por ambos os lados, objetivamente "unilateral". Mas mesmo nessas condições há reciprocidade, na medida em que o agente *pressupõe* determinada atitude do parceiro perante a própria pessoa (pressuposto talvez completa ou parcialmente errôneo) e orienta por essa expectativa sua ação, o que pode ter, e na maioria das vezes terá, conseqüências para o curso da ação e a forma da relação. Naturalmente, esta é apenas objetivamente "bilateral" quando há "correspondências" quanto ao conteúdo do sentido, segundo as *expectativas* médias de cada um dos participantes. Por exemplo, quando, diante da atitude do pai, o filho mostra, pelo menos aproximadamente, a atitude que o pai (no caso concreto, em média ou tipicamente) espera. Uma relação social baseada plena e inteiramente, quanto ao sentido, em atitudes *correspondentes* por ambos os lados é na realidade um caso-limite. Por outro lado, a ausência da bilateralidade somente exclui, segundo nossa terminologia, a existência de uma "relação social" quando tenha essa conseqüência: que falte de fato uma *referência* recíproca das ações de ambas as partes. Transições de todas as espécies constituem aqui, como sempre na realidade, a regra e não a exceção.

4. Uma relação social pode ter um caráter inteiramente transitório, bem como implicar permanência, isto é, que exista a probabilidade da *repetição* contínua de um comportamento correspondente ao sentido (considerado como tal e, por isso, esperado). A "existência" de uma relação social *nada mais* significa do que a presença dessa *probabilidade*, maior ou menor, de que ocorra uma ação correspondente ao sentido, o que sempre se deve ter em conta para evitar idéias falsas. A afirmação de que uma "amizade" ou um "Estado" *existe* ou existiu significa, portanto, pura e exclusivamente: nós (os *observadores*) julgamos que há ou houve a *probabilidade* de que, por causa de determinada atitude de determinadas pessoas, se *agirá* de determinada maneira indicável, de acordo com um sentido *visado em média*, e mais nada (compare tópico 2). A alternativa, inevitável na consideração jurídica, de que uma disposição *de direito* com determinado sentido tenha ou não validade (em termos jurídicos), de que uma relação *de direito* ou bem existe ou deixa de existir, *não* se aplica, portanto, à consideração sociológica.

5. O conteúdo do sentido de uma relação social pode mudar: numa relação política, por exemplo, a solidariedade pode transformar-se numa colisão de interesses. Neste caso, é apenas uma questão de conveniência terminológica e do grau de *continuidade* na transformação dizer que se criou uma "nova" relação ou que a anterior continua com novo "conteúdo do sentido". Também é possível que esse conteúdo seja em parte *perene*, em parte variável.

6. O conteúdo do sentido que constitui de maneira *perene* uma relação social pode ser expresso na forma de "máximas", cuja observação média ou aproximada os participantes *esperam* do ou dos parceiros e pelas quais orientam (em média ou aproximadamente) suas próprias ações. Isto ocorre tanto mais quanto mais a ação, segundo seu caráter geral, se oriente de maneira racional — seja referente a fins, ou a valores. No caso de uma relação erótica ou afetiva em geral (de *piedade*, por exemplo), a possibilidade de uma formulação racional do conteúdo do sentido visado é naturalmente muito menor do que, por exemplo, no caso de uma relação contratual de negócios.

7. O conteúdo do sentido de uma relação social pode ser *combinado* por anuência recíproca. Isto significa que os participantes fazem *promessas* referentes a seu comportamento futuro (comportamento mútuo ou outro qualquer). Cada um dos participantes — desde que pondere racionalmente — considera então, em condições normais (e com diverso grau de certeza), que o *outro* orientará sua ação pelo sentido da promessa tal como ele (o agente) a entende. Este orienta sua própria ação de maneira racional, em parte referida a fins (com maior ou menor "lealdade" ao sentido da promessa), em parte a valores, isto é, no caso, ao dever de "observar", por sua vez, o acordo contraído segundo o seu sentido para ele. Isto em antecipação do assunto ao qual voltaremos nos §§ 9 e 13.

§ 4. Podem ser observadas, na ação social, regularidades de fato, isto é, o curso de uma ação repete-se sempre com o mesmo agente ou (às vezes simultaneamente)

é comum entre muitos agentes, com *sentido* tipicamente homogêneo. Com estes tipos de cursos das ações ocupa-se a Sociologia, em oposição à História, que trata da imputação causal de conexões singulares importantes, isto é, relevantes para o destino [do âmbito cultural de referência (N. T.)].

Denominamos *uso* a probabilidade efetivamente dada de uma *regularidade* na orientação da ação social, quando e na medida em que a probabilidade dessa regularidade, dentro de determinado círculo de pessoas, está dada *unicamente* pelo exercício efetivo. Chamamos o uso *costume*, quando o exercício se baseia no *hábito* inveterado. Dizemos, ao contrário, que a regularidade é condicionada pela "*situação de interesses*" ("*condicionada por interesses*"), quando e na medida em que a probabilidade de sua existência empírica depende *unicamente* de que os indivíduos orientem por *expectativas* suas ações puramente racionais referentes a fins.

1. O uso inclui também a "moda". Chamamos um uso "moda", em contraposição ao "costume", quando (em exata oposição ao caso do costume) o fato da *novidade* de determinado comportamento é a fonte da orientação das ações. A moda tem seu lugar próximo à "convenção" porque, como esta, nasce (na maioria das vezes) de interesses de prestígio *estamentais*. Não trataremos dela mais de perto neste lugar.

2. Chamamos "costume", em contraposição à "convenção" e ao "direito", uma norma *não* garantida externamente e à qual o agente de fato se atém, seja de maneira "irrefletida", seja por "comodidade" ou por outras razões quaisquer, e cuja provável observação, pelas mesmas razões, ele pode esperar de outras pessoas pertencentes ao mesmo círculo. O costume, neste sentido, não é uma coisa que está "em vigor": não se exige de ninguém que a ele se atenha. Naturalmente, a transição entre ele e a *convenção* válida ou o *direito* é absolutamente fluida. *Por toda parte* a tradição efetiva é a mãe do que tem vigência. É "costume" hoje que tomemos determinado tipo de café-da-manhã, mas isto não é, de modo algum, "obrigatório" (a não ser para hóspedes de um hotel), e nem sempre foi costume. O modo de se vestir, ao contrário, ainda que oriundo do "costume", hoje em grande parte não é mais costume, mas convenção. Sobre uso e costume podem ser lidos com proveito, ainda hoje, os respectivos parágrafos em JHERING, *Zweck im Recht*, volume II. Compare-se também P. OERTMANN, *Rechtsordnung und Verkehrs-sitte* (1914), e, obra mais recente, E. WEIGELIN, *Sitte, Recht und Moral*, 1919 (que concorda comigo em oposição a Stammler).

3. Grande número de regularidades muito salientes no decorrer das ações sociais, particularmente (mas não apenas) das ações econômicas, não se baseia na orientação por alguma norma considerada "vigente" nem no costume, mas unicamente na circunstância de que o modo de agir dos participantes, por sua própria natureza, melhor corresponde, em média, a seus *interesses* normais, subjetivamente avaliados, e que por essa avaliação subjetiva e esse conhecimento orientam sua ação: assim, por exemplo, as regularidades na formação dos preços no mercado "livre". No mercado, os interessados orientam sua ação (o "meio") pelos próprios interesses econômicos subjetivos *típicos* (o "fim") e pelas expectativas, igualmente *típicas*, que nutrem a respeito da ação presumível dos outros (as "condições" para alcançar seu fim). Desta maneira, *quanto mais rigorosa* a racionalidade referente a fins em suas ações, tanto maior a semelhança de suas reações perante determinadas situações. Disso decorrem homogeneidades, regularidades e continuidades na atitude e na ação, às vezes muito mais estáveis do que as que existem quando a ação se orienta por normas e deveres considerados de fato "obrigatórios" por determinado círculo de pessoas. Esse fenômeno de que a orientação exclusiva pela situação de interesses, próprios e alheios, produz efeitos análogos aos que se procura impor — muitas vezes em vão — pelo estabelecimento de normas, provocou grande interesse especialmente na área econômica: pode-se dizer que foi uma das fontes do nascimento da economia como ciência. Existe, entretanto, de forma análoga, em todos os domínios da ação. Constitui, por seu caráter consciente e internamente independente, o pólo oposto de todas as espécies de vinculação interna mediante a submissão ao "costume" puramente habitual, bem como de toda entrega a normas em que se acredita, orientando-se por um valor. *Um* componente essencial da "racionalização" da ação é a substituição da submissão interna ao costume habitual pela adaptação planejada a determinadas situa-

ções de interesses. Esse processo, no entanto, não esgota o conceito da "racionalização" da ação. Pois pode suceder que esta corra, de maneira positiva, em direção a uma racionalização consciente de valores, porém, de maneira negativa, às custas não apenas do costume mas igualmente da ação afetiva, e finalmente também em direção à ação puramente racional referente a fins e *não* crente em valores, às custas da ação racional referente a valores. Ainda nos ocuparemos em várias ocasiões desta *polissemia* do conceito de "racionalização" da ação. (Pormenores sobre o conceito, no final.)

4. A estabilidade do (mero) *costume* baseia-se na circunstância de que quem não orienta por ele suas ações age de maneira "imprópria", isto é, tem de aceitar maiores ou menores incomodidades e inconveniências enquanto a maioria das pessoas de seu círculo, em suas ações, continua a contar com a existência do costume e por ele se orienta.

A estabilidade da *situação de interesses* fundamenta-se, de maneira semelhante, na circunstância de que quem não orienta suas ações pelo interesse dos outros — não "contando" com este — provoca a resistência deles ou chega a um resultado não desejado nem previsto, correndo, portanto, o risco de prejudicar seus próprios interesses.

§ 5. Toda ação, especialmente a ação social e, por sua vez, particularmente a relação social podem ser orientadas, pelo lado dos participantes, pela *representação* da existência de uma *ordem legítima*. A probabilidade de que isto ocorra de fato chamamos "vigência" da ordem em questão.

1. Para nós, a "vigência" de uma *ordem* significa, portanto, algo mais do que a mera regularidade, condicionada pelo costume ou pela situação de interesses, do decorrer de uma ação social. Quando empresas transportadoras de móveis anunciam regularmente nos jornais, perto das datas em que se realiza a maioria das mudanças, essa "regularidade" está condicionada pela "situação de interesses". Quando um merceiro ambulante procura determinados fregueses em determinados dias do mês ou da semana, isto se deve ou a um costume adquirido ou a sua situação de interesses (determinado turno em sua clientela). Quando, ao contrário, um funcionário público comparece todos os dias, à mesma hora, à repartição, isto se explica (também, mas) não *apenas* pelo hábito (costume) e (também, mas) não *apenas* por sua situação de interesses, segundo a qual pudesse agir ou não segundo sua conveniência. Explica-se (em regra: também) pela "vigência" de uma ordem (regulamento de serviço), como mandamento, cuja violação não apenas seria prejudicial, mas — normalmente — também é abominada de maneira racional referente a valores, por seu "sentimento do dever" (ainda que com graus muito variados de eficácia).

2. Ao conteúdo do sentido de uma relação social chamamos a) "ordem" somente nos casos em que a ação se orienta (em média e aproximadamente) por "máximas" indicáveis, e somente falamos b) de "vigência" dessa ordem quando a orientação efetiva por aquelas máximas sucede, entre outros motivos, *também* (quer dizer, num grau que tenha algum peso na prática) porque estas são consideradas vigentes *com respeito* à ação, seja como obrigações, seja como modelos de comportamento. Na realidade, a orientação das ações com referência a uma ordem ocorre nos participantes por motivos muito diversos. Mas a circunstância de que, *ao lado* dos outros motivos, para pelo menos uma parte dos agentes essa ordem aparece como algo modelar ou obrigatório e, por isso, como *devendo* ter vigência, aumenta naturalmente, e muitas vezes em grau considerável, a probabilidade de que por ela se orientem as ações. Uma ordem observada *somente* por motivos racionais com referência a um fim, é, em geral, muito mais mutável do que a orientação por essa ordem unicamente em virtude do costume, em consequência do hábito de determinado comportamento, sendo esta a forma mais freqüente da atitude interna. Mas esta, por sua vez, é ainda mais mutável do que uma ordem que aparece com o prestígio de ser modelar ou obrigatória, ou, conforme dizemos, "*legítima*". As transições entre uma orientação puramente tradicional ou puramente racional referente a fins por uma ordem e a crença em sua legitimidade são, naturalmente, inteiramente fluidas na realidade.

3. Pode-se "orientar" a ação pela vigência de uma ordem não apenas "cumprindo" o sentido dessa ordem (conforme é entendido em média). Também no caso de se "contornar"

ou "violiar" esse sentido pode *atuar* a probabilidade em algum grau de sua vigência (como norma obrigatória). Em primeiro lugar, isso acontece de maneira puramente racional referente a fins. O ladrão orienta sua ação pela "vigência" da legislação penal: ao ocultá-la. A "vigência" da ordem, para determinado círculo de pessoas, exprime-se no fato de ele *ter* de ocultar a violação dela. Mas, abstraindo-se deste caso-limite: muitas vezes, a violação da ordem se limita a número maior ou menor de transgressões parciais, ou se procura, com maior ou menor grau de boa-fé, apresentá-la como legítima. Ou existem de fato interpretações diferentes do sentido da ordem, das quais — para a Sociologia — cada uma tem "vigência" na medida em que efetivamente determina as ações. Para a Sociologia não há dificuldade em reconhecer a vigência paralela de diversas ordens, *contraditórias* entre si, no mesmo círculo de pessoas. Pois mesmo o indivíduo pode orientar suas ações por diversas ordens contraditórias. É não apenas sucessivamente, o que acontece todo dia, mas também dentro de uma única ação. Uma pessoa envolvida num duelo orienta sua ação pelo código de honra, mas, ocultando essa ação ou, em vez disso, apresentando-se ao tribunal, orienta-a pelo código penal. Quando, entretanto, a violação do sentido (conforme é entendido em média) de uma ordem ou o ato de contorná-la se converte em *regra*, então a ordem passa a ter "vigência" limitada ou, finalmente, deixa de existir. Entre a vigência e a não-vigência de uma ordem não há, portanto, para a Sociologia, alternativa absoluta, como existe para a jurisprudência (em virtude de sua finalidade inevitável). Existem transições fluidas entre os dois casos, e pode haver, conforme já observamos, vigência paralela de ordens contraditórias entre si, o que significa que cada uma delas vige na medida em que há a *probabilidade* de que a ação *efetivamente* se oriente por ela.

Conhecedores da literatura pertinente lembram-se, sem dúvida, do papel que o conceito de "ordem" desempenha no livro de R. Stammler, citado na nota preliminar deste capítulo [p. 3] — livro certamente escrito, como todas suas obras, em estilo brilhante, mas profundamente equivoco e confundindo os problemas de maneira fatal. (Compare minha crítica citada no mesmo lugar — infelizmente numa forma um tanto dura devido ao desgosto que senti perante tal confusão.) Stammler não apenas deixa de distinguir entre a vigência empírica e a normativa como também desconhece que a ação social não se orienta *unicamente* por "ordens", e sobretudo converte, de um modo que carece de toda lógica, a ordem em "forma" da ação social, impondo-lhe, em relação ao "conteúdo", um papel semelhante ao que a "forma" desempenha na teoria do conhecimento (prescindindo-se de todos os demais erros). Na realidade, a ação (primordialmente) econômica (capítulo II) orienta-se, por exemplo, pela idéia da escassez de meios disponíveis para satisfazer determinadas necessidades, em relação às (presumíveis) necessidades, e também pela ação futura e previsível de terceiros que têm em vista os mesmos meios. *Ao fazê-lo*, contudo, orienta-se na *escolha* de suas medidas "econômicas", *além disso* por aquelas "ordens" que o agente conhece como leis e convenções "em vigor", isto é, das quais ele sabe que sua transgressão provocará determinadas reações de terceiros. Estes simples fatos empíricos foram confundidos por Stammler de maneira inextricável. Acima de tudo, afirma ele que é conceitualmente impossível uma relação causal entre a "ordem" e a ação real. Entre a vigência normativa, jurídico-dogmática de uma ordem e o curso empírico de uma ação não há, de fato, relação causal, senão que aí somente cabe perguntar: está "atingido" juridicamente o curso empírico da ação pela ordem (*corretamente* interpretada)? *Deve* esta, portanto, ter vigência (normativa) para ele? E, em caso positivo, o que é que ela estabelece, para ele, como norma vigente e *obrigatória*? Ao contrário, entre a *probabilidade* de que a ação se oriente pela *representação* da vigência de uma ordem que, em média, se entende de determinada maneira, e a ação econômica existe, evidentemente (em determinados casos), uma relação causal, no sentido habitual da palavra. Para a Sociologia, precisamente aquela probabilidade da orientação por esta *representação*, e mais nada, "é" a ordem vigente.

§ 6. A legitimidade de uma ordem pode estar *garantida*:

I. unicamente pela atitude interna, e neste caso:

1. de modo afetivo: por entrega sentimental;
2. de modo racional referente a valores: pela crença em sua vigência absoluta, sendo ela a expressão de valores supremos e obrigatórios (morais, estéticos ou outros quaisquer);

3. de modo religioso: pela crença de que de sua observância depende a obtenção de bens de salvação;

II. também (ou somente) pelas expectativas de determinadas conseqüências externas, portanto: pela situação de interesses, mas: por expectativas de determinado gênero. Uma ordem é denominada:

a) *convenção*, quando sua vigência está garantida externamente pela probabilidade de que, dentro de determinado círculo de pessoas, um comportamento discordante tropeçará com a reprovação (relativamente) geral e praticamente sensível;

b) *direito*, quando está garantida externamente pela probabilidade da *coação* (física ou psíquica) exercida por determinado quadro de pessoas cuja função específica consiste em forçar a observação dessa ordem ou castigar sua violação.

Sobre convenção, veja, além de Jhering, op. cit., Weigelin, op. cit., e F. TÖNNIES, *Die Sitte* (1909).

1. Chamamos convenção o "costume" que, *no interior de determinado círculo de pessoas*, é tido como "vigente" e está garantido pela reprovação de um comportamento discordante. Em oposição ao direito (no sentido aqui adotado da palavra), falta o *quadro* de pessoas especialmente ocupadas em forçar sua observação. Quando Stammler pretende distinguir a convenção do direito pela "voluntariedade" absoluta da submissão no caso da primeira, não está de acordo com o uso corrente da palavra nem acerta no caso de seus próprios exemplos. A observação da convenção (no sentido corrente da palavra) — por exemplo, da forma habitual de saudação, do modo de vestir-se, dos limites de forma e conteúdo nas relações com outras pessoas — constitui uma exigência absolutamente séria ao indivíduo, tenha esta caráter obrigatório ou modelar, não a deixando à livre escolha — como, por exemplo, o simples "costume" de preparar a comida de determinada maneira. Uma falta contra a convenção ("costume estamental") é castigada freqüentemente com muito mais rigor, pela conseqüência eficaz e sensível do boicote social declarado pelos membros do próprio estamento, do que o poderia fazer qualquer forma de coação jurídica. O que falta é apenas o quadro de pessoas especialmente ocupadas em garantir seu cumprimento (juizes, procuradores, funcionários administrativos, executores etc.), mas a transição é fluida. O caso-limite da garantia convencional de uma ordem, em transição para a garantia jurídica, é a aplicação do boicote formal, anunciado e *organizado*. Este, em nossa terminologia, já seria um meio de coação jurídica. Não nos interessa aqui a circunstância de que a convenção está também protegida por outros meios além da simples reprovação (por exemplo, pela aplicação do direito doméstico no caso de um comportamento contrário à convenção). Pois o decisivo é que, nestes casos, quem aplica os meios de coação (muitas vezes bem drásticos), *em virtude* da reprovação convencional, é o *indivíduo*, e não um *quadro* de pessoas especialmente encarregadas dessa função.

2. Para nós, o decisivo no conceito do "direito" (que para outros fins pode ser definido de maneira completamente diferente) é a existência de um *quadro* coativo. Este, naturalmente, de modo algum precisa ser semelhante ao que hoje em dia é habitual. Em particular, não é necessária a existência de uma instância "judiciária". O próprio clã (em casos de vingança de sangue ou de lutas internas) pode representar esse quadro coativo *quando* de fato estão em vigor, para a forma de sua reação, ordens de qualquer espécie. No entanto, este caso está no extremo limite do que ainda se pode chamar "coação jurídica". Ao "direito internacional", como é sabido, foi negada repetidamente a qualidade de "direito" porque carece de um poder coativo supra-estatal. Segundo a terminologia aqui adotada (como conveniente) não se pode qualificar, na realidade, de "direito" uma ordem garantida externamente apenas pela expectativa de reprovação ou represálias, isto é, convencionalmente e pela situação de interesses, sem que exista um quadro de pessoas *particularmente* encarregadas de impor seu cumprimento. Com a terminologia jurídica, entretanto, pode muito bem ocorrer o contrário. Os *meios* coativos são irrelevantes. Neles se inclui também, por exemplo, a "admoestação fraternal" — costumeira em algumas seitas como meio mais suave de coação aos pecadores — desde que esteja ordenada por uma norma e executada por um quadro de pessoas. O mesmo se aplica à repreensão censória

como meio de garantir normas "morais" de comportamento, e muito mais ainda à coação psíquica exercida pelos meios disciplinares da Igreja propriamente ditos. Existe, portanto, um "direito" hierocraticamente garantido do mesmo modo que um "direito" garantido politicamente ou pelos estatutos de uma associação, ou pela autoridade doméstica de cooperativas ou de uniões. Segundo esta definição do conceito, as normas estabelecidas para convivência estudantil também constituem "direito". O caso do § 888, 2 da RZPO [*Reichszivilprozessordnung*, ordem de processos civis (N.T.)] (direitos inexecutáveis) evidentemente tem seu lugar ali. As *leges imperfectae* e "obrigações naturais" são formas da linguagem jurídica em que se expressam *indiretamente* limites ou condições da aplicação da coação jurídica. Neste sentido, uma "norma das relações humanas" coativamente estabelecida também constitui "direito" (§§ 157 e 242 do Código Civil (BGB). Sobre o conceito dos "bons costumes" (que merecem aprovação e, por isso, são sancionados pelo direito), compare Max Rümelin em *Schwäb. Heimatgabe für Th. Häring* (1918).

3. Nem toda ordem vigente tem necessariamente caráter geral e abstrato. A "norma jurídica" em vigor e a "decisão jurídica" de um caso concreto nem sempre foram separadas uma da outra de maneira tão estrita como hoje o consideramos normal. Uma "ordem" *pode* aparecer também como ordem unicamente de uma situação concreta. Os respectivos detalhes fazem parte da Sociologia do Direito. Por questões de conveniência, trabalharemos por enquanto, salvo referência em contrário, com a concepção moderna da relação entre norma jurídica e decisão jurídica.

4. Ordens "externamente" garantidas podem, ao mesmo tempo, também estar garantidas "internamente". Para a Sociologia, as relações entre direito, convenção e "ética" não constituem problema. Um padrão "ético", para ela, caracteriza-se por adotar como norma, para a ação humana que pretende para si o predicado de "moralmente boa", determinada espécie de *crença* racional referente a valores, do mesmo modo que a ação que pretende para si o predicado de "bela" se orienta por padrões estéticos. Neste sentido, representações de normas éticas podem influir sobre as ações de maneira muito profunda, mesmo carecendo de toda garantia externa. Isto ocorre geralmente quando sua transgressão quase não toca em interesses alheios. Por outra parte, estão freqüentemente garantidas pela religião. Mas, podem também estar garantidas (no sentido da terminologia aqui empregada) pela convenção: reprovação da transgressão e boicote, ou até, juridicamente, por reações penais ou policiais ou conseqüências civis. Toda ética efetivamente "vigente" — no sentido da Sociologia — costuma estar garantida, em considerável grau, pela probabilidade da reprovação, no caso da transgressão, isto é, de maneira convencional. Por outro lado, nem todas as ordens convencional ou juridicamente garantidas pretendem para si (ou pelo menos, não necessariamente) o caráter de normas éticas. As segundas, que muitas vezes têm caráter puramente racional referente a fins, geralmente o fazem ainda muito menos do que as primeiras. O problema de se uma representação de vigência normativa difundida entre muitas pessoas pertence ou não ao domínio da "ética" (sendo, em caso negativo, "simples" convenção ou "simples" norma jurídica) só pode ser decidido, pela *Sociologia* empírica, com referência àquele conceito do "ético" que *efetivamente é* ou era válido no círculo de pessoas em questão. Por isso, não cabe a *ela* fazer afirmações gerais sobre esse assunto.

§ 7. Vigência *legítima* pode ser atribuída a uma ordem, pelos agentes:

- a) em virtude da *tradição*: vigência do que sempre assim foi;
- b) em virtude de uma *crença afetiva* (especialmente emocional): vigência do novo revelado ou do exemplar;
- c) em virtude de uma *crença racional* referente a valores: vigência do que se reconheceu como absolutamente válido;
- d) em virtude de um estatuto existente em cuja *legalidade* se acredita. Esta legalidade [d] pode ser considerada *legítima* [pelos participantes]:
  - α) em virtude de um acordo entre os interessados;
  - β) em virtude da imposição (baseada na dominação julgada *legítima* de homens sobre homens) e da submissão correspondente [veja § 13].

Todos os pormenores (salvo alguns conceitos a serem definidos) têm seu lugar na Sociologia do poder ou na do Direito. Limitamo-nos aqui às seguintes observações:

1. A vigência de uma ordem em virtude de sustentar-se o caráter sagrado da tradição é a forma mais universal e mais primitiva. O medo de danos de origem mágica fortaleceu a inibição psíquica diante de toda mudança nas formas habituais de comportamento, e os vários interesses, que costumam estar vinculados à manutenção da submissão à ordem vigente, atuam no sentido da conservação desta ordem. Voltaremos a este assunto no capítulo III.

2. Primitivamente, a criação *consciente* de ordens novas apresentou-se quase sempre sob a forma de oráculos proféticos ou, pelo menos, de revelações profeticamente sancionadas e, como tais, tidas por sagradas, mesmo no caso dos estatutos dos aismetas [autores de ordenações legais (N.T.)] helênicos. A submissão dependeria então da crença na legitimidade do profeta. Prescindindo-se da revelação profética, a criação de ordens novas, isto é, *consideradas* "novas", só foi possível nas épocas em que dominava um tradicionalismo rigoroso, sendo tratadas então como se, na realidade, tivessem vigorado desde sempre, porém não *bem* reconhecidas, ou tivessem estado temporariamente obscurecidas, tendo sido *redescobertas*.

3. O tipo mais puro da vigência aceita de modo racional referente a valores está representado pelo "direito natural". Não se pode negar a influência real e não insignificante de seus preceitos logicamente deduzidos sobre as ações, por mais limitada que seja em face de suas pretensões ideais. Cabe distinguir estes preceitos tanto do direito revelado, quanto do estatuido ou do tradicional.

4. A forma de legitimidade hoje mais corrente é a crença na *legalidade*: a submissão a estatutos estabelecidos pelo procedimento habitual e *formalmente* correto. Nestas condições, a oposição entre ordens pactuadas e ordens impostas é apenas relativa, pois, quando a vigência de uma ordem pactuada não reside num acordo *unânime* — o que, nos tempos passados, freqüentemente foi considerado indispensável para alcançar a verdadeira legitimidade — mas na submissão efetiva, dentro de determinado círculo de pessoas, dos discordantes à vontade da maioria — caso muito freqüente —, temos, na realidade, a imposição desta vontade à minoria. O caso contrário, em que minorias violentas ou, pelo menos, mais enérgicas e inescrupulosas impõem ordens, que afinal são consideradas legítimas também pelos que no começo a elas se opuseram, é extremamente freqüente. Quando o meio legal para a criação ou modificação de ordens é a "votação", observamos freqüentemente que a vontade minoritária alcança a maioria formal e que a maioria a ela se submete, quer dizer: que o caráter majoritário é apenas aparência. A crença na legalidade de ordens pactuadas remonta a tempos muito remotos e também se encontra, às vezes, entre os chamados povos primitivos: neste caso, porém, quase sempre completada pela autoridade dos oráculos.

5. A disposição de uma ou várias pessoas de se submeter à imposição de uma ordem — desde que o decisivo não seja simples medo ou motivos racionalmente ponderados, ligados a um fim, mas a existência de idéias de legalidade — pressupõe a crença na *autoridade* em algum sentido legítima daquele ou daqueles que impõem essa ordem. Trataremos disso separadamente (§§ 13 e 16, e capítulo III).

6. Em regra, a disposição de se submeter a uma ordem — desde que não se trate de estatutos completamente novos — está condicionada por uma mistura de vinculação à tradição e de idéias de legalidade — prescindindo-se das mais diversas situações de interesses. Em muitos casos, as pessoas em cujas ações se mostra essa submissão não têm consciência de se tratar de costume, convenção ou direito. Cabe então à Sociologia averiguar o gênero *típico* de vigência em questão.

§ 8. Uma relação social denomina-se *luta* quando as ações se orientam pelo propósito de impor a própria vontade contra a resistência do ou dos parceiros. Denominamos "pacíficos" aqueles meios de luta que não consistem em violência física efetiva. A luta "pacífica" é "concorrência" quando se trata da pretensão formalmente pacífica de obter para si o poder de disposição sobre oportunidades desejadas também por outras pessoas. Há "concorrência regulada", na medida em que esta, em seus fins e meios, se orienta por uma ordem. À luta (latente) pela existência, isto é, pelas possibilidades de viver ou de sobreviver, que se dá entre indivíduos ou tipos humanos sem que haja intenções dirigidas *contra* outros, denominamos "seleção": "seleção social" quando se trata das

possibilidades que pessoas concretas têm na vida; "seleção biológica" quando se trata das probabilidades de sobrevivência do patrimônio genético.

1. Entre as formas de luta há as mais diversas transições, sem interrupção da continuidade: desde a luta sangrenta, dirigida à aniquilação da vida do adversário e alheia a toda regra, até o combate entre cavaleiros convencionalmente regulado (grito do arauto antes da batalha de Fontenoy: "Messieurs les Anglais, tirez les premiers") e o desafio esportivo com suas regras, desde a "concorrência" erótica desregada pelos favores de uma mulher ou a luta concorrencial por possibilidades de troca submetida à ordem do mercado, até as "concorrências" artificiais reguladas ou a campanha eleitoral. A separação conceitual da luta [não] violenta justifica-se pela peculiaridade de seus meios normais e pelas conseqüências sociológicas particulares que acarreta e que resultam destes meios (veja capítulo II e mais adiante).

2. Toda luta ou concorrência típica e em massa leva, a longo prazo, finalmente à "seleção" daqueles que possuem em maior grau as qualidades pessoais mais importantes, em média, para triunfar na luta — não obstante as inúmeras intervenções possíveis da sorte ou do azar. Quais sejam essas qualidades — se a força física ou a astúcia inescrupulosa, a intensidade do rendimento intelectual ou a força dos pulmões e a técnica demagógica, a devoção perante os superiores ou perante as massas aduladas, a originalidade criativa ou a facilidade de adaptação social, as qualidades extraordinárias ou as que se elevam sobre as médias da massa —, isto se decide pelas condições da luta ou da concorrência, às quais, além de todas as qualidades individuais ou de massa imagináveis, pertencem também as *ordens* pelas quais se orienta o comportamento das pessoas na luta, de maneira seja tradicional seja racional referente a valores ou a fins. *Cada uma* dessas ordens influi sobre as probabilidades na "seleção social". Nem *toda* seleção social, no sentido aqui adotado, é "luta". O conceito de "seleção social", como tal, nada mais significa do que determinados tipos de comportamento e, eventualmente, qualidades pessoais têm preferência quando se trata da possibilidade de entrar em determinada *relação* social (como "amante", "marido", "deputado", "funcionário público", "contratador de obras", "diretor-geral", "empresário bem-sucedido" etc.). Nada diz, portanto, sobre a questão de se essa possibilidade de preferência social se adquire por meio de "luta" nem sobre o problema de se com ela se melhora a *probabilidade de sobrevivência* biológica do tipo em questão ou de se acontece o contrário.

Somente falaremos de "luta" quando efetivamente existe uma situação de *concorrência*. Segundo ensina a experiência, a luta é inevitável de fato apenas no sentido de "seleção", e *em princípio* o é apenas no sentido de seleção biológica. A seleção é "eterna" porque não se pode imaginar meio algum para eliminá-la de modo global. Uma ordem pacifista de observância mais rigorosa sempre só poderá regular os meios, os objetos e a direção da luta no sentido da eliminação de alguns (determinados) deles. Isto significa que *outros* meios de luta continuam a levar à vitória, na concorrência (aberta) ou — imaginando-se esta também eliminada (o que só seria possível de modo teórico ou utópico) — na seleção (latente) referente às probabilidades de vida e de sobrevivência, favorecendo aquelas pessoas que deles dispõem, seja como patrimônio genético seja como produto da educação. A seleção social constitui empiricamente a barreira contra uma eliminação da luta, e a biológica a constitui em princípio.

3. Cabe distinguir, naturalmente, entre a luta do *indivíduo* pelas possibilidades de vida e de sobrevivência e a "luta" e a "seleção" das *relações* sociais. No caso destas últimas, esses conceitos só podem ser empregados em sentido figurado, pois as "relações" *existem* apenas como *ações* humanas de determinado sentido. Uma "seleção" ou "luta" entre elas significa, portanto, que determinada espécie de ação, com o tempo, é *suplantada* por outra, seja das mesmas pessoas seja de outras. Isto pode ocorrer de *maneiras* diversas. A ação humana pode: a) dirigir-se *conscientemente* à perturbação de determinadas relações sociais concretas ou, de modo geral, de relações sociais organizadas em determinada forma, isto é, a perturbar o curso das ações correspondentes ao sentido dessas relações, ou a impedir seu nascimento ou sua subsistência (um "Estado", por meio de guerra ou revolução; uma "conspiração", por meio de repressão sangrenta; o "concubinato", por meio de medidas policiais; negócios "usurários", recusando-lhes a proteção jurídica e penalizando-os), ou a influenciá-las, favorecendo a subsistência de determinada categoria de relações às custas das outras: tanto um indivíduo isolado quanto muitos indivíduos associados podem estabelecer para si tais objetivos. Mas pode ocorrer também:

b) que o curso da ação social e suas condições determinantes, de todas as espécies, levem ao resultado acessório, não intencionado, de que para determinadas relações concretas ou determinadas categorias de relações (isto é, as respectivas ações) diminua progressivamente sua probabilidade de subsistência ou de nova formação. No caso de mudanças, todas as condições naturais ou culturais, de qualquer natureza, atuam de algum modo no sentido de modificar estas probabilidades para as mais diversas espécies de relações sociais. Cada qual está livre de falar, também nestes casos, de uma "seleção" das relações sociais — por exemplo, dos "Estados" — na qual triunfa o "mais forte" (no sentido de "mais adaptável"). Mas deve-se ter em conta que esta chamada "seleção" nada tem a ver com a seleção dos tipos humanos nem no sentido social nem no biológico, e que, em cada caso concreto, cabe perguntar pela *causa* que produziu o deslocamento das probabilidades para esta ou aquela forma de ação social e de relações sociais, ou que destruiu uma relação social ou permitiu sua subsistência em face das demais, considerando que estas causas são tão múltiplas que parece impróprio abrangê-las com uma fórmula única. Há então sempre o perigo de introduzir *valorações* incontroladas na investigação empírica e, sobretudo, de fazer a apologia de um *resultado* que muitas vezes está individualmente condicionado no caso particular e, nesta acepção do termo, tem caráter puramente "casual". Nos últimos anos já houve exemplos mais do que abundantes disso, pois a simples eliminação de uma relação social (concreta ou qualitativamente especificada), muitas vezes condicionada exclusivamente por causas concretas, não prova, de modo algum, sua incapacidade *geral* de "adaptação".

§ 9. Uma relação social denomina-se "relação comunitária" quando e na medida em que a atitude na ação social — no caso particular ou em média ou no tipo puro — repousa no *sentimento* subjetivo dos participantes de *pertencer* (afetiva ou tradicionalmente) *ao mesmo grupo*.

Uma relação social denomina-se "relação associativa" quando e na medida em que a atitude na ação social repousa num *ajuste* ou numa *união* de interesses racionalmente motivados (com referência a valores ou fins). A relação associativa, como caso típico, pode repousar especialmente (mas não unicamente) num *acordo* racional, por declaração recíproca. Então a ação correspondente, quando é racional, está orientada: a) de maneira racional referente a valores, pela crença no compromisso *próprio*; b) de maneira racional referente a fins pela expectativa da lealdade da *outra parte*.

1. A terminologia lembra a distinção estabelecida por F. Tönnies em sua obra fundamental *Gemeinschaft und Gesellschaft*, entre "comunidade" e "sociedade". De acordo com seus próprios fins, contudo, Tönnies atribuiu desde logo a esta distinção um conteúdo muito específico, que não tem utilidade para nossos propósitos. Os tipos mais puros da relação associativa são: a) a *troca* estritamente racional referente a fins e livremente pactuada, no mercado: um compromisso momentâneo entre interesses opostos, porém complementares; b) a *união* livremente pactuada e puramente orientada por determinados fins: um acordo sobre uma ação contínua, destinado em seus meios e propósitos exclusivamente à persecução dos interesses objetivos (econômicos ou outros) dos participantes; c) a *união de correligionários*, racionalmente motivada com vista a determinados valores: a seita racional, na medida em que prescinde do cultivo de interesses emocionais e afetivos e somente quer estar ao serviço de uma "causa". (Apenas em casos especiais, entretanto, isso ocorre em seu tipo puro.)

2. A *relação comunitária* pode apoiar-se em todas as espécies de fundamentos afetivos, emocionais ou tradicionais: uma confraria inspirada, uma relação erótica, uma relação de piedade, uma comunidade "nacional", uma tropa unida por sentimentos de camaradagem. Compreende-se mais facilmente esse tipo no exemplo da comunidade familiar. A grande maioria das relações sociais, porém, tem caráter, *em parte*, comunitário e, *em parte*, associativo. Toda relação social, por mais que se limite, de maneira racional, a determinado fim e por mais prosaica que seja (por exemplo, a freguesia), *pode* criar valores emocionais que ultrapassam o fim primitivamente intencionado. Toda relação associativa, que ultrapassa a simples ação momentânea executada por uma união que se propõe determinado fim, isto é, que seja de mais longa duração, estabele-

cendo relações sociais entre determinadas pessoas e não se limitando, desde o princípio, a certas tarefas objetivas — como, por exemplo, a relação associativa numa unidade do exército, numa classe da escola, num escritório, numa oficina —, mostra, porém em grau muito diverso, essa tendência. Ao contrário, uma relação social que, por seu sentido normal, é comunitária pode ser orientada inteira ou parcialmente de modo racional referido a fins, por parte de alguns ou de todos os participantes. Difere muito, por exemplo, o grau em que um grupo familiar é sentido por seus membros como “comunidade” ou aproveitado como “relação associativa”. O conceito de “relação comunitária” é definido aqui, deliberadamente, de maneira muito ampla e que abrange situações bastante heterogêneas.

3. A relação comunitária constitui normalmente, por seu sentido visado, a mais radical antítese da *luta*. Mas isto não deve enganar-nos sobre o fato de, mesmo dentro das mais íntimas dessas relações, serem bem normais, na realidade, todas as espécies de pressão violenta exercida sobre as pessoas de natureza mais transigente. Do mesmo modo, a “seleção” dos tipos, que leva às diferenças entre as probabilidades de viver e sobreviver, tanto ocorre dentro das comunidades como em outras situações. As relações associativas, ao contrário, muitas vezes nada mais são do que compromissos entre interesses antagonísticos, que eliminam apenas uma parte dos objetos ou meios da luta (ou pelo menos tentam fazê-lo), deixando em pé a própria oposição de interesses e a *concorrência* pelas melhores possibilidades. “Luta” e comunidade são conceitos relativos; a luta tem formas bem diversas, determinadas pelos meios (violentos ou “pacíficos”) e a maior ou menor brutalidade com que se aplicam. É um fato, como já disse, que toda ordem de ações sociais, qualquer que seja sua natureza, deixa em pé, de alguma forma, a *seleção* efetiva na competição dos diversos tipos humanos por suas possibilidades de vida.

4. Nem sempre o fato de algumas pessoas terem em comum determinadas qualidades ou determinado comportamento ou se encontrarem na mesma situação implica uma relação comunitária. Por exemplo, a circunstância de pessoas terem em comum aquelas qualidades biológicas hereditárias consideradas características “raciais” não significa, de per se, que entre elas exista uma relação comunitária. Pode ocorrer que, devido à limitação do *commercium* e *connubium* imposta pelo mundo circundante, cheguem a encontrar-se numa situação homogênea, isolada diante desse mundo circundante. Mas, mesmo que reajam de maneira homogênea a essa situação, isto ainda não constitui uma relação comunitária; tampouco esta se produz pelo simples “sentimento” da situação comum e das respectivas conseqüências. Somente quando, em virtude desse sentimento, as pessoas começam de alguma forma a *orientar* seu comportamento *pelo das outras*, nasce entre elas uma relação social — que não é apenas uma relação entre cada indivíduo e o mundo circundante —, e só na medida em que nela se manifesta o sentimento de pertencer ao mesmo grupo existe uma “relação comunitária”. Entre os judeus, por exemplo, essa atitude é relativamente rara — excluídos os círculos sionistas e algumas outras relações associativas que representam interesses judaicos —, e muitas vezes até é desaprovada. Determinada *linguagem* comum, criada pela tradição homogênea dentro da família ou da vizinhança, facilita em alto grau a compreensão recíproca e, portanto, a formação de relações sociais de todas as espécies. Mas isto, de per se, não implica uma relação comunitária, mas apenas facilita o contato entre os membros dos respectivos grupos e, portanto, a formação de relações associativas. Facilita estas relações, em primeiro lugar, entre os *indivíduos* e *não* pelo fato de falarem a mesma linguagem mas em virtude de outros interesses quaisquer: a orientação pelas normas da linguagem comum constitui, portanto, em primeiro lugar, apenas um meio para o entendimento entre ambas as partes e não o conteúdo do sentido das relações sociais. Somente a existência de contrastes conscientes em relação a terceiros pode criar, nos participantes da mesma linguagem, um sentimento de comunidade e relações associativas cujo fundamento de existência, de maneira consciente, é a linguagem comum. A participação num “mercado” (sobre o conceito, veja capítulo II), por sua vez, tem natureza diferente. Cria relações associativas entre os participantes individuais na troca e uma relação social (de “concorrência”, sobretudo) entre os que pretendem trocar e que, por isso, têm de orientar seu comportamento pelo dos outros participantes. Mas, fora disso, somente surgem relações associativas na medida em que alguns dos participantes fazem algum tipo de acordo, por exemplo, com o fim de aumentar suas oportunidades na luta por melhores preços, ou todos os participantes o fazem a fim de regular e assegurar suas transações. (O mercado e a economia de troca que sobre este se fundamenta

representam o tipo mais importante da influência recíproca das ações pela pura e simples *situação de interesses*, fenômeno característico da economia moderna.)

§ 10. Uma relação social (tanto faz se comunitária ou associativa) será designada *aberta* para fora, quando e na medida em que a participação naquela ação recíproca, que a constitui segundo o conteúdo de seu sentido, não é negada, por sua ordem vigente, a ninguém que efetivamente esteja em condições e disposto a tomar parte nela. Ao contrário, é chamada *fechada* para fora quando e na medida em que o conteúdo de seu sentido ou sua ordem vigente exclui, limita ou liga a participação a determinadas condições. O caráter aberto ou fechado pode estar condicionado de maneira tradicional, afetiva ou racional, com vista a valores ou fins. O caráter fechado, por motivos *racionais* deve-se especialmente à seguinte circunstância: uma relação social pode proporcionar aos participantes determinadas oportunidades de satisfazer seus interesses, interiores ou exteriores, seja com vista ao fim ou ao resultado, seja através da ação solidária ou em virtude do equilíbrio de interesses incompatíveis. Quando os participantes dessa relação esperam de sua propagação melhores possibilidades para si mesmos, no que se refere ao aspecto quantitativo, qualitativo, de segurança ou de valor destas oportunidades, interessa-lhes seu caráter aberto; quando, ao contrário, eles esperam obter essas vantagens de sua monopolização, interessa-lhes seu caráter fechado *para fora*.

Uma relação social fechada pode garantir a seus participantes determinadas possibilidades monopolizadas da seguinte forma: a) como possibilidades livres; b) como possibilidades qualitativa e quantitativamente *reguladas* ou racionadas; ou c) como possibilidades *apropriadas* por indivíduos ou grupos, por tempo ilimitado e relativa ou plenamente inalienáveis (fechamento para *dentro*). As possibilidades objeto de apropriação denominamos "direitos". Segundo a ordem vigente, a apropriação pode efetuar-se com referência: 1) a membros de determinadas comunidades e sociedades — por exemplo, comunidades domésticas; ou 2) a indivíduos, e neste caso: a) de um modo puramente pessoal; ou b) de maneira que, quando morre o usufrutuário das possibilidades, uma ou várias pessoas ligadas a este por uma relação social ou por nascimento (parentesco), ou outras por ele designadas, tomem seu lugar em relação às possibilidades apropriadas (apropriação hereditária). Por fim, pode realizar-se: 3) de maneira que o usufrutuário esteja mais ou menos livre a ceder as possibilidades, mediante um acordo: a) a determinadas pessoas ou b) a outras pessoas quaisquer (apropriação alienável). Aos participantes de uma relação social fechada denominamos *sócios*; no caso de uma regulação da participação, desde que esta lhes garanta a apropriação de determinadas possibilidades, serão *sócios com direitos*. Chamamos *propriedade* (do indivíduo, da comunidade ou da sociedade) as possibilidades hereditariamente apropriadas por este ou aquelas; caso sejam alienáveis, designamo-las *propriedade livre*.

A "penosa" definição destas situações, aparentemente inútil, é um exemplo de que precisamente o "evidente por si mesmo" (por ser habitual em virtude da experiência concreta) é o que menos costuma ser "pensado".

1. a) Fechadas com caráter tradicional costumam ser, por exemplo, aquelas comunidades nas quais a participação se fundamenta em relações familiares.

b) Fechadas com caráter afetivo costumam ser as relações pessoais que se baseiam em sentimentos (por exemplo, relações eróticas ou, muitas vezes, de piedade).

c) Fechadas (relativamente) com caráter racional referente a valores costumam ser comunidades de fé de caráter estrito.

d) Fechadas com caráter racional referente a fins são, no caso típico, associações econômicas de caráter monopolista ou plutocrático.

Seguem-se alguns exemplos tomados ao acaso.

O caráter aberto ou fechado de uma relação associativa efetiva baseada na mesma linguagem depende do conteúdo de seu sentido (conversação em oposição à troca de informações de natureza íntima ou relativas a negócios). As relações no mercado, na maioria dos casos, costumam ser abertas. Em muitas relações comunitárias e associativas podemos observar *alternadamente* sua expansão e seu fechamento. Assim, por exemplo, nas corporações e nas cidades democráticas da Antiguidade e da Idade Média, cujos membros, em certas épocas, estavam interessados em assegurar suas possibilidades por meio de maior força e, por isso, pretendiam aumentar seu número, enquanto que, em outras épocas, interessados em manter o valor de seu monopólio, pretendiam a limitação deste número. Também não é raro esse fenômeno em comunidades monásticas e seitas religiosas que, no interesse da manutenção do nível ético ou por causas materiais, abandonam a propaganda religiosa para buscar o isolamento. A ampliação do mercado com vista ao aumento das vendas e a limitação monopolista do mesmo encontram-se, de maneira semelhante, lado a lado. A propagação de determinada linguagem é, hoje, consequência normal dos interesses de editores e escritores, em oposição ao caráter secreto e estamentalmente fechado de determinados tipos de linguagem, não raro nas épocas anteriores.

2. O grau e os meios da regulação e do fechamento para fora podem ser muito diversos, de modo que a transição entre o estado aberto e o regulado e fechado é fluida: encontramos as mais diversas gradações nas condições de participação, como provas de admissão e noviciados, aquisição de um título sob determinadas condições, votação secreta em todos os casos de admissão, qualidade de membro ou admissão por nascimento (herança) ou em virtude da participação livre em determinadas atividades ou — no caso de apropriação e fechamento para dentro — mediante a aquisição de um direito apropriado. “Regulação” e “fechamento” para fora são, portanto, conceitos relativos. Entre um clube elegante, uma representação teatral acessível a todo comprador do ingresso e a reunião de um partido político em busca de apoios; entre um culto aberto a todos, o de uma seita e os mistérios de uma sociedade secreta existem inúmeras transições imagináveis.

3. O fechamento para *dentro* — entre os próprios participantes e nas relações que estes mantêm uns com os outros — pode também adotar as formas mais diversas. Por exemplo, uma casta ou uma corporação, fechadas para fora ou, talvez, uma associação da Bolsa podem permitir a seus membros concorrer livremente entre si por todas as possibilidades monopolizadas, ou, ao contrário, limitar rigorosamente para cada um deles determinadas possibilidades, como clientela ou objetos de negócios, apropriadas vitaliciamente ou por herança (especialmente na Índia) e de caráter alienável; uma comunidade de camponeses, fechada para fora, pode permitir a seus membros o livre usufruto dos bens comuns ou conceder a cada família um contingente rigorosamente limitado; uma associação de colonizadores, fechada para fora, pode conceder e garantir o livre aproveitamento da terra ou determinados lotes, com caráter de apropriação permanente; e tudo isso com inúmeras transições e gradações imagináveis. Historicamente, por exemplo, o fechamento para dentro das expectativas de feudos, prebendas e cargos e sua apropriação pelos usufrutuários tomaram formas muito diversas e, do mesmo modo, tanto a expectativa quanto à ocupação de determinados empregos — sendo o desenvolvimento dos “conselhos dos operários” talvez (mas não necessariamente) o primeiro passo — podem mostrar gradações desde o *closed shop* até o direito a determinado emprego (medida prévia: proibição de demissão sem assentimento dos representantes dos operários). Todos os detalhes têm seu lugar numa análise particular do assunto. O grau mais elevado de apropriação permanente existe nas possibilidades garantidas ao indivíduo (ou a determinadas associações de indivíduos, por exemplo, comunidades domésticas, clãs e famílias) de tal forma que: 1) em caso de morte, sua transferência a determinadas mãos está regulada e garantida pelas ordens vigentes, ou que: 2) os usufrutuários da possibilidade podem transmiti-la livremente a terceiros quaisquer, os quais se tornam *assim* participantes da relação social: esta, em semelhante caso de uma plena apropriação para *dentro*, e ao mesmo tempo uma relação (relativamente) *aberta* para *fora* (desde que a aquisição da qualidade de membro não esteja ligada ao assentimento dos outros sócios com direitos).

4. *Motivos* para o fechamento de relações sociais podem ser: a) a manutenção de uma alta qualidade e, por isso, (eventualmente) do prestígio e das probabilidades inerentes de honra e (eventualmente) de ganho. Exemplo: comunidades de ascetas, de monges (particularmente, na Índia, [ordens] de monges mendicantes), de seitas (os puritanos!), associações de guerreiros,

de funcionários de ministérios ou outros funcionários públicos e de cidadãos, com caráter político (por exemplo, na Antiguidade), e corporações de artesãos; *b*) escassez das probabilidades em relação às necessidades (de consumo) ("espaço vital alimentício"): monopólio de consumo (arquetipo: a comunidade de camponeses na Idade Média); *c*) escassez das possibilidades de ganho ("espaço vital de ganho"): monopólio de ganho (arquetipo: as uniões corporativas ou as antigas associações de pescadores etc.) Na maioria das vezes, o motivo *a* se combina com o *b* ou o *c*.

§ 11. Uma relação social pode ter para os participantes, segundo sua ordem tradicional ou estatuída, a consequência de que determinadas ações *a*) de cada um dos participantes *se imputam a todos* os demais ("companheiros solidários") ou *b*) de determinados participantes ("representantes") *se imputam a todos* os demais (os "representados"), de modo que tanto as probabilidades quanto as consequências, para o bem ou para o mal, recaiam sobre estes últimos. O poder de representação (pleno poder) pode, segundo as ordens vigentes: 1) estar apropriado em todos os seus graus e qualidades (pleno poder por direito próprio); ou 2) estar concedido, temporária ou permanentemente, ao possuidor de determinadas características; ou 3) estar transmitido, temporária ou permanentemente, por determinados atos dos participantes da relação social ou de terceiros (pleno poder estatuído). Sobre as condições nas quais relações sociais (comunidades ou sociedades) aparecem como relações de solidariedade ou de representação, só se pode dizer, de modo geral, que o decisivo, em primeiro lugar, é o grau em que as respectivas ações tenham como fim: *a*) a luta violenta; ou *b*) a troca pacífica. De resto, trata-se sempre de circunstâncias peculiares que só se podem averiguar na análise de cada caso particular. Naturalmente, essa consequência aparece menos nas relações sociais que, por meios pacíficos, perseguem bens puramente *ideais*. O fenômeno de solidariedade ou de representação caminha muitas vezes, mas nem sempre, paralelo com o grau de fechamento para fora.

1. A "imputação" pode significar, na prática: *a*) solidariedade ativa ou passiva: pela ação de um dos participantes, todos os demais se consideram responsáveis, do mesmo modo que ele mesmo; por outro lado, todos estão considerados legitimados, no mesmo grau que o próprio agente, a desfrutar das possibilidades asseguradas por essa ação. A responsabilidade pode existir perante espíritos e deuses, portanto, estar orientada religiosamente. Pode também existir perante homens, e neste caso, de forma convencional, a favor ou contra sócios com direitos (vingança de sangue contra ou por membros do mesmo clã, represálias contra concidadãos e compatriotas), ou, de forma jurídica (medidas penais contra parentes ou membros da comunidade doméstica ou de qualquer outra comunidade, responsabilidade pessoal por dívidas dos membros de uma comunidade doméstica ou de uma sociedade mercantil, de uns para com os outros e em favor mútuo). Também a responsabilidade perante os deuses teve (para as comunidades primitivas dos israelitas, cristãos e puritanos) consequências historicamente muito importantes. *b*) A imputação pode significar também (em seu grau mínimo) que, numa relação social fechada, segundo sua ordem tradicional ou estatuída, os participantes aceitam como legal, com respeito a seu próprio comportamento, a disposição sobre possibilidades de qualquer espécie (especialmente econômicas) assumida por um representante. ("Validade" das disposições da "direção" de uma "união" ou do representante de uma associação política ou econômica sobre bens materiais que, segundo a ordem vigente, estão destinados a servir a "fins próprios da associação".)

2. A situação de "solidariedade" existe tipicamente: *a*) nas tradicionais comunidades familiares ou vitalícias (tipo: casa e clã); *b*) nas relações fechadas que mantêm as possibilidades monopolizadas por medidas próprias violentas (este tipo é representado por associações políticas, especialmente nos tempos passados, mas que em sentido mais amplo existem ainda na época atual, particularmente na guerra); *c*) em relações associativas criadas para fins de ganho, quando o empreendimento é dirigido pessoalmente pelos participantes (este tipo é representado pela sociedade mercantil aberta); *d*) sob determinadas circunstâncias, em relações associativas criadas para fins de trabalho (este tipo é representado pelo *artel*, na Rússia). A situação de "representação"

existe tipicamente em uniões formadas para determinados fins e associações estatuídas, especialmente quando se junta e administra um "patrimônio" destinado ao respectivo "fim" (trataremos disso na Sociologia do Direito).

3. Pode-se dizer que o poder representativo é concedido segundo determinadas "características" quando, por exemplo, se atribui pela ordem de idade ou critérios semelhantes.

4. Todos os detalhes deste assunto não podem ser expostos de forma geral, mas apenas na análise sociológica de situações particulares. A situação mais antiga e mais geral pertinente é a *presália*, tanto como vingança quanto para assegurar para si um penhor.

§ 12. Chamamos "associação" uma relação social fechada para fora ou cujo regulamento limita a participação quando a observação de sua ordem está garantida pelo comportamento de determinadas pessoas, destinado particularmente a esse propósito: de um *dirigente* e, eventualmente, um *quadro administrativo* que, dado o caso, têm também, em condições normais, o poder de representação. O exercício da direção ou a participação nas ações do quadro administrativo — os "*poderes de governo*" — podem estar *a*) apropriados ou *b*) delegados a determinadas pessoas, segundo a ordem vigente da associação ou segundo determinadas características, ou a pessoas a serem escolhidas de determinada forma, em caráter permanente ou temporário ou para determinados casos. Chamamos "ação da associação" *a*) a ação do próprio quadro administrativo, legítima em virtude do poder de governo ou de representação, e que se refere à realização da ordem vigente, e *b*) a ação dos participantes da associação [com respeito a esta (veja tópico 3, abaixo) ] *dirigida* pelas ordenações deste quadro administrativo.

1. É indiferente, por agora, para o conceito adotado, se se trata de uma relação comunitária ou de uma relação associativa. Basta, para nós, a existência de um "dirigente" — chefe de família, direção da união, gerente comercial, príncipe, presidente do Estado, principal da igreja — cuja ação se dirija à realização da ordem da associação, porque esse tipo específico de ação — que não se limita a orientar-se pela ordem vigente, mas se dirige a *impô-la coativamente* — acrescenta sociologicamente à situação da "relação social" fechada uma nova característica de importância prática, pois nem toda relação comunitária ou relação associativa fechada é uma "associação": não o são, por exemplo, uma relação erótica ou uma comunidade de clã sem chefe.

2. A "existência" de uma associação depende por completo da "presença" de um dirigente e, eventualmente, de um quadro administrativo, isto é, em termos mais precisos, da existência da *probabilidade* de haver uma ação de pessoas indicáveis, cujo sentido consiste em pôr em prática a ordem da associação: da existência, portanto, de pessoas "*dispostas*" a agir nesse sentido, em dado caso. Por agora, é *conceitualmente* indiferente em que se baseia essa disposição: seja em devoção tradicional, afetiva ou racional referente a valores (deveres de feudo, de cargo ou de serviço) seja em *interesses* racionais referentes a fins (de receber um salário etc.). Do ponto de vista sociológico e para nossa terminologia, a associação não consiste, portanto, senão na probabilidade da realização daquela ação, orientada de uma das maneiras expostas. Se falta a probabilidade dessa ação de um *quadro* indicável de pessoas (ou de uma pessoa individual indicável), existe, segundo nossa terminologia, apenas uma "relação social", mas não uma "associação". Enquanto existe a probabilidade daquela ação, "existe" também, do ponto de vista sociológico, a associação, *mesmo que mudem as pessoas* que orientam suas ações pela ordem em questão. (A forma de nossa definição pretende incluir, desde o princípio, precisamente *esta* circunstância.)

3. a) Além da ação do próprio quadro administrativo ou sob a direção deste pode também haver uma ação específica, com curso típico, dos outros participantes, orientada pela ordem da associação e cujo sentido consiste em garantir a realização desta ordem (por exemplo, tributos ou serviços pessoais de todas as espécies: serviço militar, de jurado etc.). b) A ordem vigente pode também conter normas pelas quais deve orientar-se em *outras coisas* a ação dos participantes

da associação (por exemplo, na "associação Estado", a ação econômica privada, que não serve à imposição coativa da vigência da ordem, mas a interesses particulares, deve orientar-se pelo direito "civil"). Aos casos de *a* pode-se denominar "ação relativa à associação", aos de *b*, "ação regulada pela associação". Chamamos "ação associativa" somente a do próprio quadro administrativo e, além disso, todas as relativas à associação por este *dirigida* segundo um plano. Uma "ação associativa" para todos os membros seria, por exemplo, uma guerra que um Estado "conduz", uma "petição" acordada pela presidência de uma associação ou um "contrato" feito pelo dirigente e cuja "validade" se impõe aos membros e se lhes imputa (§ 11) e, além disso, todos os processos "judiciais" e "administrativos" (veja também § 14).

Uma associação pode ser: *a*) autônoma ou heterônoma; *b*) autocéfala ou heterocéfala. Autonomia significa, em oposição à heteronomia, que a ordem da associação não é estatuída por estranhos, mas pelos próprios membros enquanto tais (não importando a forma em que isto se realize). Autocefalia significa que o dirigente da associação e o quadro administrativo são nomeados segundo a ordem da associação e não, como no caso da heterocefalia, por estranhos (não importando a forma em que se realize a nomeação).

Há heterocefalia, por exemplo, na nomeação dos governadores das províncias canadenses (pelo governo central do Canadá). Uma associação heterocéfala pode ser autônoma e uma autocéfala, heterônoma. Também é possível que uma associação, em ambos os aspectos, seja *em parte* uma coisa e em parte a outra. Os estados-membro do império alemão, apesar de sua autocefalia, eram heterônomos no âmbito da competência imperial e autônomos dentro de sua própria competência (em questões escolares e eclesiásticas, por exemplo). A Alsácia-Lorena, como parte da Alemanha [antes de 1918], era autônoma, dentro de certos limites, porém heterocéfala (o imperador nomeava o governador). Todos esses fenômenos podem também existir parcialmente. Uma associação que seja *tanto* heterocéfala *quanto* inteiramente heterônoma (como, por exemplo, um regimento dentro de um exército) deve considerar-se, em regra, como "parte" de uma associação mais abrangente. Se este é o caso ou não, depende do *grau* efetivo de independência na orientação das ações, no caso particular, e terminologicamente trata-se de uma pura questão de conveniência.

§ 13. As ordens estatuídas de uma relação associativa podem nascer *a*) por acordo livre ou *b*) por imposição e submissão. O poder governamental numa associação pode pretender para si o poder legítimo para a imposição de ordens novas. Chamamos *constituição* de uma associação a probabilidade *efetiva* de haver submissão ao poder positivo do governo existente, segundo medida, modo e condições. A estas condições podem pertencer, especialmente, segundo a ordem vigente, a consulta ou o assentimento de determinados grupos ou frações dos membros da associação, além de outras condições de natureza mais diversa.

As ordens de uma associação podem impor-se não apenas a seus membros como também a não-membros aos quais se aplicam determinadas condições *de fato*. Estes fatos podem especialmente consistir numa relação territorial (presença, nascimento, execução de determinadas ações dentro de determinado território): "vigência territorial". A uma associação, cuja ordem pretende, de princípio, vigência territorial, denominamos "associação territorial", sendo indiferente se também para dentro, perante os membros da associação, se *limita* ou não a pretender semelhante vigência (o que é possível e acontece, pelo menos em extensão limitada).

1. "Imposta" no sentido desta terminologia é *toda* ordem que não nasça de um acordo pessoal e livre de todos os participantes. Isso inclui, portanto, a "decisão majoritária" à qual se submete a minoria. Por isso, a legitimidade da decisão majoritária (veja mais adiante na Socio-

logia da dominação e do Direito), durante longo tempo não foi aceita e permaneceu problemática (ainda nos estamentos da Idade Média e até na época atual, na *obschtschina* russa).

2. Também os acordos formalmente "livres", como é geralmente sabido, são muitas vezes, na realidade, impostos (assim, por exemplo, na *obschtschina*). Neste caso, para a Sociologia só importa a situação *efetiva*.

3. O conceito de "constituição" que aqui usamos é também o empregado por Lassalle. Não é idêntico ao da constituição "escrita" ou, em geral, ao da constituição no sentido jurídico. O problema sociológico é unicamente este: quando, para quais assuntos e dentro de *quais limites* e — eventualmente — sob quais condições especiais (por exemplo, aprovação de deuses ou sacerdotes ou assentimento de corpos eleitorais etc.) os membros da associação *se submetem* ao dirigente e estão à disposição dele o quadro administrativo e a ação associativa, no caso de ele "ordenar" alguma coisa, especialmente no caso de se tratar da imposição de ordens novas.

4. O tipo principal da "vigência territorial" imposta está representado pelas normas penais e algumas outras "disposições jurídicas" em associações políticas, que pressupõem, para a aplicação da ordem, a presença, o nascimento, o local da ação, o lugar de pagamento etc. dentro do território da associação. (Compare o conceito de "corporação territorial" de Gierke e Preuss.)

§ 14. Denominamos *ordem administrativa* uma ordem que regula a ação associativa. Àquela que regula outras ações sociais, *garantindo* aos agentes as possibilidades que provêm dessa regulação, denominamos "*ordem reguladora*". Uma associação orientada unicamente por ordens do primeiro tipo denomina-se "associação administrativa"; quando se orienta somente pelas ordens do último tipo é uma associação reguladora.

1. É evidente que a maioria das associações tem tanto a primeira qualidade quanto a segunda; uma associação *unicamente* reguladora seria, por exemplo, um "Estado de direito" puro de um absoluto *laissez faire*, teoricamente imaginável (o que faria supor, todavia, que a regulação do setor monetário passasse para as mãos da economia privada).

2. Sobre o conceito de "ação associativa" veja § 12, tópico 3. O conceito de "ordem administrativa" inclui todas as normas que pretendem vigência para o comportamento tanto do quadro administrativo quanto dos membros "em relação à associação", como se costuma dizer. Isto é, pretendem vigência para todos aqueles fins cuja realização as ordens da associação procuram assegurar mediante determinadas ações *planejadas* e positivamente prescritas, a serem executadas pelo quadro administrativo e os demais membros. Numa organização econômica absolutamente comunista isto abrangeria quase *todas* as ações sociais; num Estado de direito absoluto, por outro lado, apenas as ações dos juizes, da polícia, dos jurados e dos soldados, além das atividades legislativas e eleitorais. Em geral — mas nem sempre em particular — a separação entre as ordens administrativa e reguladora coincide com a separação entre o "direito público" e o "direito privado" numa associação política. (Pormenores na Sociologia do Direito [§ 1].)

§ 15. Denominamos *empresa* uma ação contínua que persegue determinados fins, e *associação de empresa* uma relação associativa cujo quadro administrativo age continuamente com vista a determinados fins.

Denominamos *união* uma associação baseada num acordo e cuja ordem estatuída só pretende vigência para os membros que pessoalmente se associaram.

Denominamos *instituição* uma associação cuja ordem estatuída se impõe, com (relativa) eficácia, a toda ação com determinadas características que tenha lugar dentro de determinado âmbito de vigência.

1. Sob o conceito de "empresa" inclui-se naturalmente também a realização de atividades políticas e hierúrgicas [de caráter religioso (N. T.)], assuntos de uma união etc., desde que apresentem a característica da continuidade na persecução de seus fins.

2. "União" e "instituição" são ambas associações com ordens *racionalmente* estatuídas (segundo um plano). Ou, mais corretamente: uma associação, *na medida em que* tenha ordens racionalmente estatuídas, chama-se, em nossa terminologia, "união" ou "instituição". Uma "instituição" é sobretudo o próprio Estado junto com todas suas associações heterocéfalas e — desde que suas ordens estejam racionalmente estatuídas — a igreja. As ordens de uma "instituição" pretendem vigência para toda pessoa à qual *se aplicam* determinadas características (nascimento, domicílio, utilização de determinados serviços), sendo indiferente se pessoalmente se associou — como no caso da união — ou não e, menos ainda, se participou ou não na elaboração dos estatutos. São, portanto, ordens *impostas*, no sentido específico da palavra. A instituição *pode* ser especialmente uma associação *territorial*.

3. A oposição entre união e instituição é *relativa*. As ordens de uma união podem afetar os interesses de terceiros, e pode-se impor a estes o reconhecimento da vigência destas ordens, tanto por usurpação e arbitrariedade por parte da união quanto por ordens legalmente estatuídas (por exemplo, o direito das sociedades por ações).

4. É evidente que aos conceitos de "união" e "instituição" não se pode subordinar, de maneira abrangente, a *totalidade* de todas as associações imagináveis. Constituem apenas "pólos" opostos (como, por exemplo, no domínio religioso, a "seita" e a "Igreja").

§ 16. *Poder* significa toda probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade.

*Dominação* é a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis; *disciplina* é a probabilidade de encontrar obediência pronta, automática e esquemática a uma ordem, entre uma pluralidade indicável de pessoas, em virtude de atividades treinadas.

1. O conceito de "poder" é sociologicamente amorfo. Todas as qualidades imagináveis de uma pessoa e todas as espécies de constelações possíveis podem pôr alguém em condições de impor sua vontade, numa situação dada. Por isso, o conceito sociológico de "dominação" deve ser mais preciso e só pode significar a probabilidade de encontrar obediência a uma *ordem*.

2. O conceito de "disciplina" inclui o "treino" na obediência em *massa*, sem crítica nem resistência.

A situação de dominação está ligada à presença efetiva de *alguém* mandando eficazmente em *outros*, mas não necessariamente à existência de um quadro administrativo nem à de uma associação; porém certamente — pelo menos em todos os casos normais — à existência de *um* dos dois. Temos uma *associação de dominação* na medida em que seus membros, como tais, estejam submetidos a relações de dominação, em virtude da ordem vigente.

1. O pai de família domina sem quadro administrativo. O chefe beduíno, que levanta contribuições junto às caravanas, pessoas e bens que passam por sua fortaleza nas rochas, domina todas aquelas pessoas diversas e indeterminadas que não formam associação alguma, apoiando-se em seu séquito, que, dado o caso, lhe serve como quadro administrativo para impor-se coativamente. (Teoricamente imaginável seria também semelhante dominação por parte de um indivíduo desprovido de quadro administrativo.)

2. Uma associação é sempre, em algum grau, associação de dominação, em virtude da existência de um quadro administrativo. Só que o conceito é relativo. A associação de dominação, como tal, é normalmente também associação administrativa. A peculiaridade da associação é determinada pela forma em que é administrada, pelo caráter do círculo de pessoas que exercem a administração, pelos objetos administrados e pelo alcance que tem a dominação. As duas primeiras características, por sua vez, dependem principalmente do caráter dos fundamentos de *legitimidade* da dominação (sobre estes, veja capítulo III).

§ 17. A uma associação de dominação denominamos associação *política*, quando e na medida em que sua subsistência e a vigência de suas ordens, dentro de determinado território geográfico, estejam garantidas de modo contínuo mediante ameaça e a aplicação de coação *física* por parte do quadro administrativo. Uma *empresa com caráter de instituição política* denominamos *Estado*, quando e na medida em que seu quadro administrativo reivindica com êxito o *monopólio legítimo* da coação física para realizar as ordens vigentes. Uma ação social, e especialmente a de uma associação, é "politicamente orientada", quando e na medida em que tenha por fim a influência da direção de uma associação política, particularmente a apropriação ou expropriação, a nova distribuição ou atribuição de poderes governamentais [de forma não violenta (veja tópico 2, no fim do parágrafo)].

Uma associação de dominação denomina-se associação *hierocrática* quando e na medida em que se aplique coação psíquica, concedendo-se ou recusando-se bens de salvação (coação hierocrática). Uma *empresa hierocrática com caráter de instituição* é denominada *igreja* quando e na medida em que seu quadro administrativo pretenda para si o *monopólio* da legítima coação hierocrática.

1. É evidente que, para associações políticas, a coação física não constitui o único meio administrativo, tampouco o normal. Na verdade, seus dirigentes servem-se de todos os meios possíveis para alcançar seus fins. Entretanto, a ameaça e, eventualmente, a aplicação desta coação são seu meio *específico* e constituem a *ultima ratio* sempre que falhem os demais meios. Não são *somente* as associações políticas que empregaram e empregam a coação física como meio *legítimo*. Fazem-no também o clã, a comunidade doméstica e outros grupos de pessoas; na Idade Média, em determinadas circunstâncias, todos os autorizados a portar armas. Além da circunstância de que a coação física se aplica (pelo menos como *um* meio entre outros) para garantir a realização de "ordens", a associação política está também caracterizada pelo fato de que pretende, para determinado *território*, a dominação de seu quadro administrativo e suas ordens, e a garante por meios coativos. Onde quer que essa característica se aplique a associações que empregam meios coativos — por exemplo, comunidades de aldeia, comunidades domésticas, associações corporativas ou de trabalhadores ("conselhos") —, estas devem ser consideradas, no que se refere a *este aspecto*, associações políticas.

2. Não é possível definir uma associação política — mesmo o "Estado" — com referência ao fim de sua "ação da associação". Desde os cuidados do abastecimento de alimentos até a proteção das artes não existe nenhum fim que as associações políticas *não* tenham perseguido, em algum tempo, pelo menos ocasionalmente, e desde a garantia da segurança pessoal até a jurisdição, nenhum que tenham perseguido *todas* as associações. Por isso, o caráter "político" de uma associação *só* pode ser definido por aquele *meio* — às vezes elevado ao fim em si — que não é sua propriedade exclusiva, porém constitui um elemento específico e *indispensável* de seu caráter: a coação física. Isso não corresponde exatamente ao uso corrente da linguagem; este é inútil para nossos fins na ausência de maior precisão. Fala-se da "política de divisas" do banco estatal, da "política financeira" da direção de uma união, da "política escolar" de um município, referindo-se ao tratamento e à *condução* planejada de determinado assunto objetivo. De forma muito mais característica, separa-se o aspecto ou o alcance "político" de um assunto, o funcionário "político", o jornal "político", a revolução "política", a união "política", o partido "político" e a consequência "política" de outros aspectos ou características — econômicos, culturais, religiosos etc. — das respectivas pessoas, coisas ou processos. Ao fazê-lo, considera-se tudo aquilo que está ligado às relações de dominação dentro da associação "política" (conforme costumamos dizer), isto é, dentro do Estado, e que pode produzir, impedir ou fomentar a manutenção ou a transformação ou a subversão dessas relações, em oposição a pessoas, coisas e processos que nada têm a ver com isso. Também neste uso corrente da linguagem, procura-se, portanto, a característica comum no *meio*, na "dominação", isto é, no *modo* como esta se exerce pelos poderes estatais, excluindo-se o fim a que serve a dominação. Por isso, pode-se afirmar que a definição que nos serve de fundamento constitui apenas uma precisão do uso corrente

da linguagem, acentuando esta claramente o que de fato é o elemento específico: a coação física (efetiva ou eventual). Sem dúvida, a linguagem corrente chama "associações políticas" não apenas os próprios executores da coação física considerada legítima como também, por exemplo, partidos e clubes que buscam a influência (também a expressamente *não* violenta) sobre as ações políticas das respectivas associações. Por nossa parte, separamos essa espécie de ação social, como ação "politicamente orientada", da ação "política" propriamente dita (da ação associativa, realizada pelas próprias associações políticas, no sentido do § 12, tópico 3).

3. É recomendável definir o conceito de *Estado* em correspondência com seu tipo moderno, uma vez que este, em seu pleno desenvolvimento, é inteiramente moderno. Cabe, porém, abstrair de seus fins concretos e variáveis, variabilidade que vivemos precisamente em nossa época. A característica formal do Estado atual é a existência de uma ordem administrativa e jurídica que pode ser modificada por meio de estatutos, pela qual se orienta o funcionamento da ação associativa realizada pelo quadro administrativo (também regulado através de estatuto) e que pretende vigência não apenas para os membros da associação — os quais pertencem a esta essencialmente por nascimento — senão, também, de maneira abrangente, para toda ação que se realize no território dominado (portanto, à maneira da instituição territorial). É característica também a circunstância de que hoje só existe coação física "legítima", na medida em que a ordem estatal a permita ou prescreva (por exemplo, deixando ao chefe da família o "direito de castigo físico", um resto do antigo poder legítimo, por direito próprio, do senhor da casa que se estendia até a disposição sobre a vida e a morte dos filhos e dos escravos). Esse caráter monopólico do poder coativo do Estado é uma característica tão essencial de sua situação atual quanto seu caráter racional, de "instituição", e o contínuo, de "empresa".

4. Para o conceito de associação hierocrática, a natureza dos bens de salvação prometidos — deste mundo ou do outro, externos ou internos —, não pode ser característica decisiva, mas apenas a circunstância de que sua administração pode constituir o fundamento da *dominação* espiritual de homens. Para o conceito de "Igreja", ao contrário, é característico, de acordo com o uso corrente (e adequado) da linguagem, o caráter (relativamente) racional de instituição e de empresa que se manifesta na natureza de suas ordens e de seu quadro administrativo, e sua pretensão de dominação monopólica. De acordo com a *tendência* normal da instituição eclesiástica, esta se caracteriza por dominação *territorial* hierocrática e articulação territorial (em paróquias), sendo uma questão de cada caso particular a de quais sejam os meios adequados para dar força a essa pretensão de monopólio. Mas historicamente o monopólio de dominação *territorial* não foi tão essencial para a Igreja quanto para a associação política, e hoje o é muito menos ainda. O caráter de "instituição" e especialmente a circunstância de que já se "nasce" dentro de uma Igreja a distingue da "seita", cuja característica consiste em ser uma "união" e em só aceitar como membros os religiosamente qualificados que pessoalmente se associam. (Os pormenores pertencem à Sociologia da Religião.)